



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Lei n.º 2.239/06
De 27 de Dezembro de 2.006.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PARCELAR OS DÉBITOS VENCIDOS ATÉ O ANO ANTERIOR EM RELAÇÃO À DATA DO REQUERIMENTO DO CONTRIBUINTE, DE IPTU, ISSQN, CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, TAXAS, MULTAS ADMINISTRATIVAS E SANITÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO, Prefeito Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar os débitos de **IPTU, ISSQN, CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, TAXAS, MULTAS ADMINISTRATIVAS E SANITÁRIAS**, e outros valores a serem pagos ao erário público municipal, vencidos até o ano anterior em relação à data do requerimento do contribuinte, executados judicialmente ou não, em até 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e sucessivas.

§ 1º - Quando a somatória dos débitos ora mencionados no “caput” deste artigo, não ultrapassar ao valor equivalente à 60,14 (sessenta vírgula quatorze) VRM, o parcelamento será em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, mas se ultrapassar esse valor o parcelamento será em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º - Para o contribuinte que esteja inscrito no Cadastro Social Único da Secretaria de Desenvolvimento e Integração Social, a parcela não poderá ser inferior a 0,12 (zero vírgula doze)/VRM.

§ 3º - Para os demais contribuintes, a parcela não poderá ser inferior a 0,36 (zero vírgula trinta e seis)/VRM.

§ 4º - Havendo o atraso no pagamento de duas das parcelas, determinará a imediata antecipação dos vencimentos das demais, tornando-se exigível o pagamento a uma só vez, sujeitando-se a cobrança judicial a qualquer tempo, com os acréscimos legais decorrentes.

§ 5º - O devedor poderá em virtude do parcelamento dos débitos descritos no “caput” deste artigo, somar as dívidas referente a vários imóveis, cadastrados em seu nome e realizar um único acordo.

Art. 2º - Os débitos já ajuizados serão corrigidos com juros legais, multas, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios, sendo que o parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte até 28 de dezembro de todo ano.

Parágrafo Único - Os débitos não ajuizados serão corrigidos com juros, multa e correção monetária.

Art. 3º - Aos contribuintes executados judicialmente que optarem pelo pagamento à vista, terão descontos de 10% (dez por cento), referente a honorários advocatícios, sobre o valor corrigido.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação consignada no orçamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pilar do Sul, 27 de dezembro de 2.006.

LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Marcelo Albino Carvalho
Secretário/Neg. Jurídicos/Tributários

Wanderlei de Toledo Correa
Secretário de Finanças e Planejamento

Pilar do Sul, na data supra.

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de

Amauri de Góes
Chefe/Neg./Jurídicos